



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de janeiro de 2018

nº 1559 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 8

Licitações

>>Avisos Pág. 9

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Outros Pág. 9

PROCESSO N.: 0014/2018 – TCE-RO (Processo de Origem n. 1152/17).

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão n.

137/2017/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n.

1152/17/TCE-RO (Aposentadoria Especial de professor).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

EMBARGANTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 17/2018 - GCSEOS

EMENTA: Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de contradição constante no dispositivo da Decisão n. 137/2017/GCSEOS/TCE-RO. Necessidade de correção. Embargos conhecidos e providos.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em face da Decisão n. 137/2017/GCSEOS/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 1152/17/TCE-RO que determinou o seguinte:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Marivanda Castro da Silva da Silveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula n. 300019748, de forma a constar o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III – Encaminhe comprovação (certidões, declarações, registros funcionais e outros) da servidora, quando em atividade, preencheu o requisito de 25 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

(...)

2. Inconformado, o Embargante aduziu em suas razões (fls. 3/8) que houve contradição na parte dispositiva da decisão recorrida, tendo em vista que foi determinado ao IPERON tanto a retificação da fundamentação do Ato Concessório para fazer constar o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/05 quanto à comprovação de que a servidora, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos para correção da contradição apontada.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Ab initio, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de delibação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como há cabimento dos embargos de declaração.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. A Decisão n. 137/2017/GCSEOS/TCE-RO foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1.531, de 12.12.2017, considerando como data de publicação o dia 13.12.2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, e a data final o dia 22.12.2017, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

5. O prazo final se deu na vigência do recesso natalino previsto na Portaria n. 1.076, de 16 de novembro de 2016, publicada no DOe-TCE-RO. Observadas as disposições constantes na Portaria, a contagem do prazo torna a fluir no dia 8.1.2018, encerrando-se em 10.1.2018.

6. Os embargos de declaração aportaram nessa Corte de Contas no dia 4.1.2018 (fl. 1), sendo o recurso tempestivo.

7. Sob o enfoque preliminar, conheço dos presentes Embargos de Declaração e passo ao exame de mérito.

8. In casu, foi concedida a interessada aposentadoria especial de professor. Contudo não foram colacionados aos autos documentos capazes de comprovar cabalmente o cumprimento do tempo na função de magistério para os fins de assegurar a concessão de aposentadoria especial.

9. De lado outro, restou evidenciado que a servidora preencheu os requisitos insertos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ou seja, a servidora faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais correspondentes à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a inativação. Assim, por ser norma mais benéfica, o ato concessório deve ser retificado para fazer constar como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

10. Logo, se já fundamentado em uma regra de transição mais favorável, não há necessidade de comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função de magistério, restando patente à contradição o item III do dispositivo da Decisão Preliminar n. 137/2017/GCSEOS/TCE-RO.

13. A doutrina e as jurisprudências discorrem quando da ocorrência de inexistências ou erros materiais, a possibilidade de retificação se não ofender o decismum.

14. Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração, para se corrigir a contradição na decisão combatida, excluindo-se o "item III" do dispositivo da Decisão Preliminar n. 137/2017/GCSEOS/TCE-RO, publicando-se nova decisão preliminar.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, considerando que tal equívoco não altera o mérito da decisão, não há óbice em retificar e republicar, de forma monocrática, a redação da Decisão n. 137/2017/GCSEOS/TCE-RO, razão pela qual decido:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, dar provimento, haja vista a existência de erro material na decisão combatida;

II – Republicar o inteiro teor da Decisão nº 137/2017/GCSEOS/TCE-RO, excluindo-se o "item III" da parte dispositiva, fazendo constar, no dispositivo, a seguinte redação:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Marivanda Castro da Silva da Silveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula n. 300019748, de forma a constar o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se na forma regimental,

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

(...)

PROCESSO N.: 1152/2017 TCE-RO
INTERESSADA: Marivanda Castro da Silva da Silveira
CPF: 109.620.692-72
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO Nº 137/ 2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com Paridade. Necessidade de retificação da fundamentação legal. Aplicação da regra de transição do art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora), com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, à servidora Marivanda Castro da Silva da Silveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Classe C, Referência 06, Matrícula n. 300019748, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Ato Concessório n. 296/IPERON/GOV-RO de 4.7.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137 de 26.7.2016 (fl. 2), nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c com os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Diretoria de Controle de Ato de pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 162-166), concluiu que o Ato Concessório está APTO a registro.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 172/177), divergiu do entendimento firmado pela Unidade Técnica, sugerindo:

Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela:

1. Recomendação ao Iperon para que:

1.1. retifique o ato, nos moldes delineados neste parecer ou caso a servidora tenha requerido aposentadoria especial de professora, apresente

declaração de que laborou vinte e cinco anos na função de magistério ou ficha funcional;

1.2. observe em futuras aposentadorias de servidores que ocupem cargos de professor, a regra de aposentadoria benéfica;

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação legal do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido ao interessado teve substrato jurídico artigo 6º da EC 41/2003, c/c com os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

6. No entanto, a apuração realizada pela Unidade Técnica desta Corte através do SICAP WEB (Sistema para Cálculo de Aposentadorias e Pensões - fl. 160), indicou que a servidora atendeu as exigências contidas no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, vindo a preencher os requisitos no dia 28.5.2014, data anterior à publicação do Ato Concessório.

7. Por outro lado, observa-se que em 17.7.2017 (fl. 161), a interessada preencheu os requisitos para inativação com fundamento na regra de transição do art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05, a qual adiro, permitindo também que o cálculo dos proventos sejam com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e com paridade, uma vez que a interessada tomou posse no cargo efetivo de Professor em 1.3.1988 (fl. 150), ou seja, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, e contava com 64 anos de idade, 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Assim, verifica-se que os proventos já estejam sendo pagos de forma integral e base de cálculo a última remuneração e com paridade (fl. 93), convido com o entendimento do MPC no sentido de que a concessão do ato de Aposentadoria em questão deve ter por fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, por estender a paridade à pensão.

DISPOSITIVO

9. Determina-se, à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Marivanda Castro da Silva da Silveira, ocupante do cargo efetivo de Professora, Matrícula n. 300019748, de forma a constar o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03760/17- TCE-RO.

ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal

CPF nº 889.050.802-78

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00012/18

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Projeção da Receita do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, na qualidade de Prefeito Municipal elaborador da proposta apreciada mediante DM-GCFCS-TC 00199/17, que a considerou exequível, com determinações, verbis:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2018, do Município de Candeias do Jamari, na ordem de R\$46.200.000,00 (quarenta e seis milhões, duzentos mil reais), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari;

V- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

2. Cumpridas pelo Departamento do Pleno as determinações contidas nos itens III e IV e, em virtude do teor da medida contida no item V, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que em análise complementar às fls. 22/30 (ID=55942), propôs seu arquivamento, retornando-os para deliberação final do Relator.

É o necessário.

3. Compulsando o presente processo observa-se o atendimento das previsões contidas nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCER-RO, quais sejam, o exame pela Unidade Técnica dos procedimentos da previsão de receitas orçamentárias do Município de Candeias do Jamari para o exercício de 2018 (PLOA 2018), a emissão de Parecer de Viabilidade e o conseqüente encaminhamento ao Legislativo Municipal respectivo para medidas de sua alçada.

4. Dispõe a Unidade Técnica que emitido o Parecer de Viabilidade da Projeção do Orçamento do Município de Candeias do Jamari para o exercício de 2018, mediante DM-GCFCS-TC 00199/17, a Departamento do Pleno desta Corte, procedeu com o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV da referida decisão, encaminhando os autos à SGCE, para fins de cumprimento do item V - posterior apensamento às Contas Anuais de 2018.

5. Argumenta a desnecessidade do referido apensamento, à vista da concretude da ação profilática e pedagógica desta Corte, cerne dos presentes autos de "Projeção de Receita", verbis:

14. Conforme previsão normativa, a atividade de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas está compreendida em momento prévio à execução orçamentária, notadamente na etapa do planejamento, consistente na estimativa que o Poder Executivo possui para a arrecadação que constarão na Lei Orçamentária Anual, além de servir de base para prognóstico das necessidades de financiamento do governo .

15. Destarte, é possível inferir que a metodologia utilizada pela Corte de Contas, ao realizar o exame prévio acerca da projeção de receitas orçamentárias para o Município de Candeias do Jamari, consistiu na busca de assimilação profilática do comportamento da arrecadação de receitas em exercícios anteriores, a fim de uma melhor projeção para o período seguinte (2018), com auxílio de modelos estatísticos e matemáticos. /.../

5.1. Assere que na "eventualidade de ocorrência de algum risco orçamentário" no decorrer do exercício de 2018, envolvendo queda na arrecadação prevista e considerada viável por este Tribunal de Contas, dispõe esta Corte "de procedimento específico para a expedição de alerta acerca do risco de não atingimento da meta fiscal programada", ante a possibilidade de constatação de frustração na "realização da receita em face dos gastos ordinários do Tesouro Municipal".

5.2. Propõe, por fim, o arquivamento dos autos, em razão do mesmo já ter cumprido o objetivo para o qual foi autuado e por ser medida que atende os princípios da racionalização administrativa e duração razoável do processo.

6. Assim, coadunando com as razões expostas pelo Corpo Técnico, ante os princípios da racionalidade administrativa e razoável duração do processo e, principalmente, por não detectar elementos prejudiciais no não cumprimento do item V da DM-GCFCS-TC 00199/17, enfatizando, ainda, a necessária seleção de medidas/apensos relevantes a serem juntados aos autos de Contas Anuais dos Chefes dos Executivos Municipais, para que não as sobrearquem, DECIDO:

I - Determinar o arquivamento do presente processo, à vista de emissão do parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Candeias do Jamari, para o exercício 2018, bem como da efetiva publicidade e ciência ao Legislativo Municipal, nos termos da IN nº 57/2017, tendo em vista, ainda, os princípios da racionalidade administrativa e razoável duração do processo;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0578/2017/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Acórdão 68/2015-1ª Câmara, Proc. 03732/15
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Junior – CPF 042.321.878-63
RESPONSÁVEL: Sem Responsável
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0006/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido ao senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior, conforme DM-GCJEPPM-TC 138/17 (ID 443498), referente à multa aplicada no item II do Acórdão n. 068/2015- 1ª Câmara, prolatado no processo n. 2906/13 e posteriormente reformulada pelo item II do Acórdão AC2-TC 02223/16, proferido em Pedido de Reexame, processo n. 3732/15.

2. O senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em dez parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças à fl. 58.

3. O Demonstrativo de Débito (ID 556337) constatou um saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a unidade técnica, em seu relatório (ID 556338), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade do responsável.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 08/09, 17/18, 35/36, 40/50, 61/62), constata-se que o senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior procedeu

ao recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao item II do Acórdão AC2-TC 2223/16, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER.

8. Ademais, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, consignada no item II do Acórdão n. 068/2015 - 1ª Câmara e posteriormente reformulada, em Pedido de Reexame, pelo item II do Acórdão AC2-TC 02223/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar Cópia desta Decisão ao processo principal (Proc. n. 2906/13);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 2906/13);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 7.352/17
 CONSULENTE: Sóstenes da Silva Mendes – Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno
 UNIDADE: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
 ASSUNTO: Consulta
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0010/2018-GPCPN

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Sóstenes da Silva Mendes – Presidente do Poder Legislativo de Pimenta Bueno, nos seguintes termos: "... venho encaminhar consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis sobre a possibilidade/legalidade de conceder aos Parlamentares Municipais auxílio alimentação, na forma de ticket alimentação, de caráter indenizatório".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 36/2018-GPGMPC, opinou nos seguintes termos:

[...]

Antes de adentrar ao cerne do questionamento desencadeado pela Câmara Municipal de Pimenta Bueno, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, disciplinou a matérias em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem como a forma de processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia

Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1o- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2o- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade da autoridade consulente para formular a consulta, pois se encontra elencado entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

Deve-se registrar que a exordial foi devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente (págs. 01/04).

Todavia, depreende-se que o gestor requer manifestação da Corte com o desiderato de pacificar entendimento acerca da possibilidade de

concessão de auxílio-alimentação aos vereadores municipais, caso seja possível a instituição do referido benefício na forma indenizatória.

Diante disso, quanto ao objeto da presente consulta, deve-se acrescentar, para fins do juízo de admissibilidade, que as questões suscitadas não versam sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de obtenção de orientação prática da Corte de Contas para a gestão da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, consubstanciando-se não em consulta sobre dúvida jurídica in abstracto, mas verdadeira consultoria para tomada de decisão em caso concreto, o que é atribuição dos controles internos da própria administração e não da Corte de Contas.

A demonstrar com clareza solar a concretude do caso, basta ver que o consulente chegou a indagar qual a possibilidade (orientação prática) do beneplácito ser estendido aos Parlamentares¹, trazendo para a Corte a apreciação de elemento insito à própria discricionariedade administrativa, o que se mostra juridicamente inviável.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucdativo a respeito:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Insta destacar, ainda, que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos processos n. 03646/2009; n. 02161/2011 e n. 2682/17.

Desse modo, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta.

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro no art. 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decism.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, decido pelo seu não conhecimento, na forma disposta no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução nº 149/2013/TCE-RO.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Sóstenes da Silva Mendes – Presidente do Poder Legislativo de Pimenta Bueno e ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia dos precedentes colacionados pelo MPC.

Por fim, arquite-se o processo.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.329/2017
ASSUNTO: Parcelamento de multa – item XVI do Acórdão APL-TC 303/16, Processo nº 3.835/11
INTERESSADO: José Carlos Arrigo
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0011/2018-GPCPN

Pedido de Parcelamento de Multa. José Carlos Arrigo. Processo nº 3835/11. Acórdão APL-TC 303/16 (item XVI). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Versam os presentes autos sobre pedido de parcelamento de multa, interposto pelo Sr. José Carlos Arrigo.

O Tribunal de Contas, por meio do item XVI do Acórdão APL-TC 00303/16 (Processo nº 3835/11), imputou multa ao Sr. José Carlos Arrigo.

A DM-GPCPN-TC 00169/17 (fls. 21/22) concedeu o parcelamento requerido .

O recorrente acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 29/36.

O Controle Externo (fls. 49/50), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

2 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 29/36

Os documentos juntados às fls. 29/36, (Protocolos nºs 10467, 11634, 13428 e 14623/2017), referem-se aos requerimentos do Senhor José Carlos Arrigo e respectivas cópias não autenticadas¹ dos comprovantes de depósito/transfêrencia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizado em cumprimento à Decisão Monocrática nº 00169/2017-GPCPN-TC.

Verifica-se ainda que, os recolhimentos apresentados, tiveram suas análises pelo "Sistema de Controle de Débito" desta Corte de Contas, ocasião em que se constatou que estes foram insuficientes para satisfazer o débito imputado, conforme Demonstrativo de Débito às fls. 48 dos autos, onde se verifica o saldo devedor de R\$ 24,03 (vinte e quatro reais e três centavos), equivalente a 0,37 UPF/RO2 em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item XVI do Acórdão APL-TC 00303/16, em favor do Senhor JOSÉ CARLOS ARRIGO, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 247/2017.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que o requerente teve contra si a imputação de multa no valor atualizado de R\$ 1.535,51.

O jurisdicionado protocolizou o pedido de parcelamento da referida multa. Tal pleito restou deferido, nos termos da DM-GCPCN-TC 00169/2017, de fls. 21/22 – R\$ 1.535,51, dividido em 04 parcelas consecutivas de R\$ 383,88 – nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 29/36), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 24,03. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, diante da comprovação do adimplemento da multa do item XVI do Acórdão APL-TC 00303/16, viável a emissão de quitação ao requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. José Carlos Arrigo, da multa consignada no item XVI do Acórdão APL-TC 00303/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. José Carlos Arrigo, em relação à multa constante do item XVI do Acórdão APL-TC 00303/16 e, em seguida, providencie o apensamento deste processo ao principal nº 3.835/11.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00052/18
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0047/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do servidor aposentado José Luiz do Nascimento.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 3) e da Biblioteca (fl. 4) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (fl. 3).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, emitiu a Instrução n. 0010/2018-SEGESP (fls. 12/14), concluindo:

“[...] considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 6.153,52 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 11”.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0016/2018/CAAD, fl. 16, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi aposentado do cargo a partir de 21.12.2017, conforme Ato Concessório de Aposentadoria n. 03/IPERON/TCE-RO, de 19.9.2017, publicado no DOE n.238, de 20.12.2017, que circulou no dia 21.12.2017.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor aposentado faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 11, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0010/2018-SEGESP, fls. 12/14).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a José Luiz do Nascimento, conforme demonstrativo de fl. 11.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00050/18
INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0048/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Aposentadoria. 2. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da servidora aposentada Maria Auxiliadora Alves de Oliveira.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 3) e da Biblioteca (fl. 5) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional (fl. 4).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, emitiu a Instrução n. 0009/2018-SEGESP (fls. 11/13), concluindo:

"[...] considerando não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente à saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 88.185,93 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 10".

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0015/2018/CAAD, fl. 15, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

Decido.

Ao compular dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi aposentada do cargo a partir de 21.12.2017, conforme Ato Concessório de Aposentadoria n. 26/IPERON/TCE-RO, de 24.11.2016, publicado no DOE n.238, de 20.12.2017, que circulou no dia 21.12.2017.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a servidora aposentada faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 10, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0009/2018-SEGESP, fls. 11/13).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, conforme demonstrativo de fl. 10.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 61/2017/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.

DO OBJETO – Emissão de certificados digitais, dentro das especificações e normas do ICP-Brasil.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato.

DO VALOR – R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão das Ações de Tecnologia da Informação) – Elemento de despesa: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 2675/2017.

DO PROCESSO – nº 6111/2017.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores JACIMAR GOMES FERREIRA e DANIEL SILVA ANTONELLI, representante do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, dando cumprimento à decisão da Secretaria-Geral de Administração, Processo 5152/2017/TCE-RO, OBJETO: Fornecimento de 01 (um) veículo aéreo não tripulado, tipo “drone”, 01 (um) tablet, ambos com garantia pelo período de 12 (doze) meses pelo fabricante do equipamento, bem como realização de treinamento presencial, torna pública a ANULAÇÃO do certame, posto que detectado vício de legalidade pelo conhecimento superveniente da existência de problemas nas especificações técnicas cuja manutenção atenta contra o interesse público, impossíveis de serem relevadas ou sanadas.

Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO

REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 6115/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para posterior formalização de contrato de fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretária Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC /TCE-

RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/02/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de licença do software Microsoft de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 290.389,29 (duzentos e noventa mil trezentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Porto Velho - RO, 25 de janeiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Editais de Concurso e outros

Outros

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO (Lei 8.666/93, ART. 40, I)

1.1. Contratação de entidade especializada para prestação do serviço de organização e realização de concurso público para provimento de 2 (duas) vagas de Procurador do Ministério Público de Contas da estrutura de cargos do Ministério Público de Contas do Estado, que funciona no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mais as vagas que vieram a surgir durante o prazo de validade do certame, a juízo da Administração, conforme as condições e especificações estabelecidas no presente Projeto Básico.

2. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVAS (Lei 8.666/93, ART. 3º, § 1º, I)

2.1. Trata-se de serviço para viabilizar a recomposição do quadro de Procuradores do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, do art. 79 da Lei Complementar n. 154/1996.

2.2. Ao Ministério Público de Contas compete precipuamente promover a defesa da ordem jurídica, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, adotar medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, dizer do direito em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal de Contas, promover representação em face de agentes públicos do Estado e de municípios rondonienses, dentre outras funções fixadas nos arts. 79 a 83 da Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal – Resolução n. 005/1996. Sendo, ainda, aplicada subsidiariamente ao MPC, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia.

2.3. O quadro de Membros do Ministério Público de Contas é de 7 (sete) vagas. Entretanto, atualmente apenas 4 (quatro) vagas estão preenchidas, vez que recentemente, em outubro de 2016, houve a aposentação de 1(um) procurador, restando 3 (três) vagas, o que cominou com a redistribuição dos processos aos demais procuradores, elevando, significativamente, o quantitativo de processos sob a análise dos membros remanescentes do Parquet de Contas.

2.4. Ademais, essa defasagem poderá ser agravada, visto que, um dentre os quatro membros do MPC em atividade, já reúne os requisitos para aposentadoria voluntária, podendo requerer sua inativação a qualquer momento.

2.5. A efetividade da atuação do Controle Externo vem sendo monitorada pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, recomendando metas mínimas de produtividade. No mesmo sentido, o TCE-RO, em seu Plano Estratégico para os exercícios de 2016-2020, instituiu a implementação de medidas para aprimorar a gestão dos recursos

públicos e, a atuação do Ministério Público de Contas é imprescindível tanto para o alcance dos seus próprios objetivos e metas, quanto para contribuir com o Tribunal nos resultados estratégicos almejados.

2.6. Nesse contexto, o MPC produziu seu Plano Estratégico 2016-2019, do qual destaca o objetivo nº 12, que consiste em assegurar maior efetividade da atuação junto ao Tribunal de Contas e em prol da consecução de sua missão institucional em defesa da ordem jurídica e do Erário.

2.7. Por tais razões, justifica-se a necessidade de admissão de 2(dois) procuradores, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mediante a realização de concurso público por entidade especializada.

2.8. No presente caso, se almeja a contratação de entidade que atenda as exigências impostas pela legislação, devendo ser instituição brasileira, sem fins lucrativos, seu objeto estatutário deve ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, demonstração de inquestionável reputação ético-profissional e guardar pertinência entre o objeto contratado e o objeto social da instituição.

2.9. Visando à efetividade do certame, a entidade contratada deverá demonstrar, ainda, capacidade de execução do procedimento com segurança, lisura, credibilidade e evidenciar experiências exitosas com excelente qualidade na realização de concursos públicos, preferencialmente em tribunais de contas estaduais e Tribunal de Contas da União, para o mesmo cargo objeto do pretense concurso público, bem como para os cargos de membros de tribunais de justiça estaduais, tribunais regionais federais, ministérios públicos estaduais e Ministério Público Federal, conseqüentemente, selecionando criteriosamente profissionais capazes de contribuir com o desenvolvimento institucional do Tribunal de Contas.

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/QUANTIDADES E REGIME DE EXECUÇÃO (Lei 8.666/93, ART. 55, I E II)

3.1. Realização de concurso público para o provimento de 2(duas) vagas para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, do Quadro de Membros do Ministério Público de Contas do Estado, que funciona no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mais as vagas que vieram a surgir durante o prazo de validade do certame, a juízo da Administração.

3.2. É assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, em todas as fases do concurso.

3.3. O concurso público será composto das seguintes etapas e fases, nesta ordem:

3.3.1 Primeira etapa:

- a) inscrição preliminar;
- b) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- c) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

3.3.2 Segunda etapa:

- d) investigação social, de caráter eliminatório, a ser realizada pelo Tribunal de Contas.
- e) inscrição definitiva, de caráter eliminatório;
- f) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;
- g) avaliação de títulos, de caráter classificatório;

3.4. Todas as fases descritas no item anterior serão realizadas, exclusivamente, na cidade de Porto Velho/RO, sendo que os documentos necessários à investigação social deverão ser emitidos pelos Órgãos competentes do Estado de Rondônia e do local de domicílio do candidato dos últimos cinco anos, caso não tenha residido neste Estado.

3.5. A realização do concurso será precedida de Edital, a ser publicado no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, no sítio eletrônico do contratante, em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia e no sítio eletrônico da contratada, sem prejuízo da publicação em outros periódicos ou meios complementares de divulgação, a critério da Contratada, mediante prévio aval da Comissão do Concurso Público.

3.6. As modificações posteriores no edital deverão ser publicadas nos mesmos meios de divulgação do edital de abertura do concurso, submetendo-se à aprovação da Comissão do Concurso o teor do conteúdo.

3.7. Compõem a especificação dos serviços:

3.7.1. Das Publicações:

- a) Editais, a serem aprovados pela Comissão do Concurso;
- b) Comunicados;
- c) Manual do Candidato;
- d) Listagens de candidatos de acordo com cada etapa do concurso público;
- e) Informações de endereço eletrônico de e-mail, números telefônicos e demais formas de contato, por onde os candidatos poderão solicitar esclarecimentos adicionais em todas as fases do concurso público;
- f) Inscrições, locais e horários de aplicação de provas, gabaritos, resultados e convocações, no Diário Oficial do TCE-RO, no sítio eletrônico do contratante, em jornal de grande circulação no Estado de Rondônia e no sítio eletrônico da contratada;

3.7.2. Das inscrições:

3.7.2.1. Haverá inscrição preliminar do candidato, que implicará o conhecimento e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no Edital do concurso e nas normas legais pertinentes, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

3.7.2.2. De forma a evitar ônus desnecessário, o candidato deverá recolher o valor da taxa inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos e condições exigidas para o concurso.

3.7.2.3. Para inscrever-se no concurso público, o candidato deverá ser brasileiro; ter graduação em Direito, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais; estar em gozo dos direitos políticos; contar, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício de atividade jurídica, nos termos da Resolução n. 40/2009 e 141/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.7.2.4. Não será exigida do candidato, no momento da inscrição preliminar, a apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos para a inscrição, sendo de sua exclusiva responsabilidade o atendimento das condições e a veracidade dos dados informados em momento definido no edital, sob as penas da lei.

3.7.2.5. Atendimento aos candidatos, inclusive às pessoas com deficiência que deverão indicar, no formulário de inscrição, as condições necessárias que justifique o atendimento especial para realização das provas sem auxílio de outrem;

• Poderão inscrever-se no concurso público pessoas com deficiência física, contudo, concorrerão às vagas com os demais candidatos, sem que haja reserva específica imediata, tendo em vista o quantitativo de apenas 2 (duas) vaga disponibilizada para provimento.

3.7.2.6. Os candidatos que preencherem os requisitos da Lei Estadual nº 1.134, de 10.12.2002, regulamentada pelo Decreto nº 10.709, de 12.11.2003, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 5.353, de 12.11.2003, poderão pleitear na inscrição a isenção de pagamento da taxa de inscrição, instruindo o pedido com os documentos referidos nos mencionados diplomas legais;

3.7.2.7. A inscrição preliminar dar-se-á por meio da Internet, exclusivamente no site da própria CONTRATADA, com emissão de boleto pagável em qualquer estabelecimento bancário e mediante atendimento aos demais requisitos exigidos no edital do concurso.

• A arrecadação dos valores será em conta própria do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.7.2.8. Para efetivação da inscrição definitiva e da investigação social, os candidatos aprovados nas provas objetivas, discursivas, serão convocados, no prazo fixado em edital, para apresentarem à entidade contratada, documentação comprobatória do atendimento aos requisitos para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas.

3.7.3. Dos recursos tecnológicos/materiais:

- a) Formulários a serem utilizados;
- b) Criação gráfica, composição e padronização;
- c) Sistemas para a impressão de formulários e leitura ótica dos cartões respostas;
- d) Sistema computacional de apropriação de dados, correção, classificação dos candidatos e emissão de relatórios;
- e) Confecção, impressão, empacotamento e guarda do caderno de provas:
 - Impressão na quantidade suficiente ao número de inscritos e em ambiente sigiloso;
 - Acondicionamento, armazenamento e transporte do material com segurança e sigilo;
 - embalagem de cadernos de prova, por sala de prova, em envelopes de segurança plásticos, opacos, invioláveis, a serem abertos pelos fiscais apenas na respectiva sala de prova, na presença dos candidatos;
 - guarda dos cadernos de prova em local com garantia de sigilo e segurança, até a aplicação das provas;
- f) emissão e impressão de folha de respostas para a prova discursiva, desidentificável;
- g) emissão e impressão de folhas óticas de respostas, personalizadas, para as respostas dos candidatos às questões objetivas;
- h) emissão de listas de presença dos candidatos, com espaço para assinatura, e atas, por sala de prova.

3.7.4. Da Coordenação e aplicação das provas:

- a) elaboração de provas de conhecimentos gerais, específicos e provas orais;
- b) Composição de conteúdos, de acordo com as orientações da Comissão do Concurso;
- c) Revisão técnica e linguística;
- d) Recepção dos candidatos nas salas para a aplicação das provas, responsabilizando-se a contratada pela conferência de identificação dos candidatos por meio de documento oficial de identidade apresentado, pela coleta de assinatura na lista de presença e nas folhas de resposta, bem como por qualquer outro mecanismo de segurança da identificação do candidato;
- e) Adoção de medidas necessárias para evitar fraudes e tentativas de fraudes na aplicação das provas;
- f) Utilização de mecanismos de controle que assegurem a identificação dos candidatos;
- g) Emissão e impressão de atas de ocorrências de aplicação de provas;
- h) Exercer a coordenação, fiscalização e aplicação das provas, com pessoal treinado, em cada local e sala onde forem alocados os candidatos inscritos no concurso público.

3.7.5. Do Pessoal:

- a) Seleção e contratação à suas expensas de equipe de coordenadores, fiscais, médicos e segurança em número suficiente para atuarem em cada etapa do concurso, de modo a garantir a isenção e a homogeneidade de procedimentos, sobretudo na aplicação das provas;
- b) Capacitação dos coordenadores, fiscais e equipe de apoio, que atuarão na aplicação dos instrumentos de avaliação, inclusive com treinamento específico para proceder à identificação dos candidatos, lavradas as ocorrências em ata;
- c) Contratação de Banca Examinadora a ser integrada por professores ou profissionais das áreas especializadas nas diversas disciplinas que comporão as provas do concurso público, devendo estes possuir qualificação superior à exigida para os candidatos;
 - Os membros componentes da banca examinadora deverão assinar termo de compromisso a fim de garantir o sigilo em cada etapa do concurso e declarar que não tem conhecimento da participação de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro(a) no certame e não possui qualquer vínculo profissional com instituições que ofereçam cursos preparatórios para o concurso público e, não pertençam ao quadro de membros ou servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- d) Dispor de Assessoria Técnica, Jurídica e Linguística em todas as etapas do concurso, para fins de elaboração de editais, comunicados, instruções aos candidatos, análise de recursos e demais documentos necessários;
- e) Informar à Comissão do Concurso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os nomes dos profissionais propostos para compor a banca examinadora;
 - A Comissão do Concurso se reserva o direito de avaliar o currículo de cada membro indicado pela contratada, aceitando-o(s) ou não, total ou parcialmente.
- f) Caso não haja aceitação dos membros inicialmente indicados, total ou parcialmente, a contratada deverá providenciar a sua substituição no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Ocorrendo o aceite, os nomes dos

membros poderão ser divulgados no sítio institucional da instituição contratada.

3.7.6. Do atendimento aos candidatos

a) Encaminhamento dos candidatos às salas de realização das provas;

b) A contratada deverá informar, em seu endereço eletrônico, o local e horário das provas, por número de inscrição, CPF ou RG de candidato, comunicando via e-mail, que conste na ficha de inscrição, a todos os candidatos, a disponibilização;

c) Será garantido o direito à mulher de proceder à amamentação, de lactente, em espaço adequado com uma acompanhante, que permanecerá com a criança durante a feitura da prova, sendo que o tempo despendido para amamentação possa ser compensado durante a realização da prova em igual período;

d) Deverá ser mantida a garantia de tratamento diferenciado aos candidatos com deficiência, tais como: acessibilidade aos locais e salas de realização das provas, pessoas para apoio a mobilidade.

3.7.7. Da logística para a realização das provas:

a) Designação de espaço físico;

b) Sinalização interna das salas de aplicação e pontos de apoio;

c) Efetivação de contato com os órgãos públicos de trânsito, energia, segurança pública e transporte coletivo, comunicando a realização do concurso e informando os respectivos dias e horários e solicitando as providências devidas;

d) Transporte dos coordenadores, fiscais e pessoal de apoio, bem como dos materiais para aplicação das provas.

3.7.8. Dos recursos administrativos:

a) Análise, acatamento e indeferimento, conforme o caso, de recursos interpostos contra a formulação de questões ou de sua correção;

b) Elaboração de respostas aos candidatos;

c) Os recursos administrativos interpostos dar-se-ão por meio de formulário próprio, disponibilizado no sítio eletrônico da contratada, protocolado na sua sede ou no local de sua representação na cidade de Porto Velho-RO;

d) As situações em que serão admitidos recursos administrativos serão definidas no edital do concurso público;

3.7.9. Dos Resultados:

A entidade contratada deverá fornecer impresso e em meio eletrônico, assinado digitalmente, compatível com a plataforma Windows as listagens:

a) dos candidatos, aprovados em cada fase por ordem de classificação e alfabética;

b) de estatística de candidatos inscritos, presentes, ausentes e aprovados;

c) relação de candidatos aprovados com endereço completo, e-mail e telefones;

d) Relação dos candidatos portadores de necessidades especiais aprovados, com endereço completo, e-mail e telefones.

3.8. O cronograma de execução do concurso público será estabelecido por acordo entre a contratada e Comissão do Concurso. Aprovado o cronograma, no caso de ocorrência de atraso, não causado pelas partes, será feita compensação na mesma proporção dos dias de atraso.

3.9. O regime de execução será o de empreitada por preço unitário.

4. CONVOCAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (Lei N. 8.666/93, Art. 64 e RESOLUÇÕES TCE-RO N. 121 e 151/2013).

4.1. A convocação para prestação dos serviços será feita por meio do encaminhamento do Termo de Contrato, ou outro documento equivalente, à entidade selecionada.

4.2. A convocação será realizada via e-mail (informado pela empresa em sua proposta), com aviso de recebimento, acompanhado do anexo do contrato, para impressão, assinatura e devolução via postal. Por meio do mesmo endereço eletrônico, o TCE-RO enviará as comunicações necessárias durante a execução do contrato.

4.3. O prazo para assinatura e postagem será de até 3 (três) dias úteis, a contar da data de confirmação do recebimento do e-mail.

4.4. A Entidade deverá entregar na sede do Tribunal o instrumento equivalente ou contrato assinado, no prazo acima estabelecido.

4.5. Apenas em função da total impossibilidade da utilização de e-mail, far-se-á a remessa do contrato por via postal, para assinatura da entidade.

4.6. As comunicações oficiais referentes a presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pela empresa.

4.7. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

4.8. A recusa da empresa em formalizar o contrato no prazo informado, durante a vigência da proposta, caracteriza-se como descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a a aplicação de penalidades na forma prevista neste termo.

5. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO (R. ADM. 13/2003-TCRO, ANEXO II, 3.1)

5.1. O prazo de execução dos serviços é de até 12(doze) meses consecutivos, a partir do recebimento da ordem de serviço.

5.2. Será firmado contrato administrativo entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a entidade contratada, com vigência inicial de até 14 (quatorze) meses.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES (Lei 8.666/93, ART. 54, § 1o)

6.1. Das obrigações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

6.1.1. Fornecer todas as informações necessárias à elaboração do concurso, tais como a legislação atinente ao concurso, número de vagas para provimento imediato e cadastro reserva, descrição do cargo, remuneração, requisitos para provimento, ou qualquer outra informação relevante ao concurso público;

6.1.2. Aprovar os editais, comunicados, avisos e os locais indicados para a realização das provas;

6.1.3. Acompanhar todas as etapas do desenvolvimento dos serviços prestados pela CONTRATADA, por meio da Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços;

6.1.4. Notificar a CONTRATADA a respeito de imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas na execução dos serviços, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;

6.1.5. Homologar o resultado final do concurso;

6.1.6. Efetuar os pagamentos nos prazos e condições ajustados;

6.1.7. Atestar, por meio de Comissão de Fiscalização do Contrato, a efetiva prestação dos serviços pela Entidade;

6.1.8. Aprovar juntamente com a Contratada, o cronograma de realização do Concurso Público;

6.1.9. Publicar os editais e comunicados no Diário Oficial do TCE-RO;

6.1.10. Realizar a perícia médica por meio de comissão nomeada exclusivamente para avaliação física e mental dos candidatos;

6.1.11. Realizar a investigação social;

6.1.12. Cumprir todas as obrigações contratuais, sob pena de rescisão contratual e pagamento de perdas e danos à CONTRATADA e pelos serviços até então realizados.

6.2. Das obrigações da Contratada:

6.2.1. Providenciar locação de espaço físico junto às Secretarias de Estado e Municipal de Educação para a aplicação das provas do concurso.

6.2.2. Prestar os serviços nas condições e prazos fixados neste Projeto Básico, com a observância da legislação e do regulamento do concurso e, ainda as disposições que seguem:

6.2.3. Solicitar prévia e expressa aprovação do TCE-RO quanto aos procedimentos a serem adotados em todas as suas etapas;

6.2.4. Iniciar os serviços, objeto do contrato após a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, devendo apresentar:

6.2.4.1. Cronograma, a ser submetido ao TCE-RO, no qual estejam discriminados os prazos em que as etapas do concurso serão executadas;

6.2.4.2. Planejamento preliminar a ser submetido à avaliação do TCE-RO, discriminando e detalhando todos os procedimentos a serem adotados relativamente: a elaboração de editais e publicações; a inscrição de candidatos, inclusive portadores de deficiência; as isenções previstas na forma da lei; cadastramento dos candidatos; aos serviços de informação e apoio aos candidatos; a seleção dos profissionais que comporão a banca examinadora; aos critérios para a seleção de conteúdos e elaboração das questões das provas; a confecção dos cadernos de provas e folhas de respostas, reprodução do material; a logística para aplicação das provas, avaliação e divulgação dos resultados; ao encaminhamento de recursos; apreciação dos recursos e outros que se fizerem necessários.

6.2.5. Elaborar e submeter à aprovação prévia do TCE-RO: os editais e comunicados de abertura de inscrição; listagem geral das inscrições aceitas, recusadas e/ou canceladas, contendo número de inscrição, nome e cargo ao que o candidato concorre; convocação para provas contendo local e horário de comparecimento dos candidatos; gabaritos e resultados finais das provas; relação dos recursos interpostos, listas de deferimento ou indeferimento concedido pela Comissão Revisora, bem como o seu julgamento final; resultado final do concurso em duas listas, uma contendo

a pontuação de todos os candidatos aprovados, outra com a pontuação de todos candidatos classificados, pela ordens decrescente da nota obtida e alfabética; contratar instituição bancária de comum acordo com a CONTRATANTE para efetivar o recolhimento da taxa de inscrição.

6.2.6. Publicar e republicar (em caso de incorreção) no site da CONTRATADA e no jornal de grande circulação os editais e demais comunicados e encaminha-los ao TCE-RO para publicação em seu sítio eletrônico;

6.2.7. Elaborar e disponibilizar no endereço eletrônico da CONTRATADA, com opção para impressão, os seguintes materiais:

- Manual do candidato, contendo o edital de abertura de inscrições, cronograma, conteúdo programático e outras informações de interesse dos candidatos;

- Instruções para o recolhimento da taxa de inscrição, bem como a opção de preenchimento on-line e impressão do boleto bancário com o respectivo número da conta corrente do FDI/TCE-RO;

- Recibo de inscrição;

- Requerimento para solicitação de condições especiais para realização das provas;

- Formulário para Recurso.

6.2.8. Disponibilizar central de atendimento aos candidatos, oferecendo telefone, e-mail, fax, carta ou pessoalmente, além de atendimento diferenciado aos PNEs (art. 40, § 1º do Decreto Federal nº 3.298/99);

6.2.9. Responder aos questionamentos dos candidatos em tempo hábil para garantir a participação nas etapas relacionadas à consulta;

6.2.10. Manter em sistema computacional de armazenamento as informações pertinentes aos candidatos regularmente inscritos durante o prazo de validade do concurso;

6.2.11. Apresentar ao TCE-RO lista de candidatos inscritos em ordem alfabética, em meio magnético e impresso, contendo os seguintes dados: número de inscrição, nome completo de todos os candidatos, indicação de isenção da taxa de inscrição e número do documento de identidade;

6.2.12. Encaminhar ao TCE-RO juntamente com a lista de que trata o item anterior as seguintes informações estatísticas:

- Número total de candidatos inscritos;

- Número de candidatos portadores de deficiência inscritos;

- Número de candidatos isentos da taxa de inscrição.

6.2.13. Disponibilizar no endereço eletrônico da CONTRATADA consulta ao local de provas por nome e CPF do candidato, no prazo estabelecido no cronograma de execução;

6.2.14. Formar as bancas examinadoras para a elaboração e correção das provas compostas por profissionais especialistas nas suas áreas de atuação, de notório saber e ilibada reputação;

6.2.15. Responsabilizar-se pela criação gráfica, a composição, a personalização e a padronização de todos os formulários a serem utilizados na seleção, dentro dos padrões exigidos pelos equipamentos de leitura;

6.2.16. Elaborar o caderno de prova objetiva que será composta de 100 (cem) questões de múltipla escolha, cada uma com 5 (cinco) alternativas, sendo somente 1 (uma) delas correta, as quais versarão sobre as disciplinas previstas no edital do concurso.

6.2.17. Elaborar o caderno de provas discursivas que consistirá em duas partes: a primeira, reservada a produção de 3 (três) textos para demonstração do conhecimento aplicado, limitado ao espaço indicado pela banca executora, por meio de elementos de verificação definidos no edital do concurso; a segunda parte da prova será a elaboração de um parecer que evidencie conhecimentos em disciplinas afetas ao controle externo, nos termos de indicados no edital do concurso público.

6.2.18. Elaborar questões para aplicação da prova oral aos candidatos convocados por edital, a ser realizada em sessão pública e registrada em gravação de áudio e vídeo ou qualquer outro meio que possibilite sua posterior reprodução, sendo vedado ao candidato e ao público gravar ou registrar por qualquer meio a aplicação da prova, cujo conteúdo programático consistirá na arguição de conhecimentos jurídicos definidos no edital do concurso público. Será vedado ao candidato habilitado assistir a prova oral dos demais candidatos.

6.2.19. Disponibilizar equipe para aplicação de todas as provas, com composição suficiente para garantir todas as condições necessárias à realização do certame, em especial segurança, lisura, higiene, etc.

6.2.20. Dispor de assessoria técnica, jurídica e linguística em todas as etapas do concurso para fins de elaboração de editais, comunicações, instruções aos candidatos e demais documentos necessários;

6.2.21. Dispor de profissionais legalmente habilitados para receber, analisar e responder aos eventuais recursos administrativos e ações judiciais interpostas por candidatos ou por terceiros (pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas) obrigando-se a vir a juízo, e se for o caso, assumir a autoria e requerer a exclusão do TCE-RO da ação, independentemente de já ter ocorrido a eventual rescisão do contrato;

6.2.22. Elaborar, revisar, compor, imprimir, conferir e acondicionar as provas;

6.2.23. Adotar mecanismo de segurança de identificação do candidato que permita ao CONTRATANTE no momento da convocação para a posse, a análise e emissão de laudo técnico para comprovar se o candidato é o mesmo que realizou a prova, durante todo o prazo de validade do concurso;

6.2.24. Manter sigilo nos assuntos relacionados ao concurso responsabilizando-se pela divulgação direta ou indireta, por quaisquer meios ou informações, que comprometam a sua realização;

6.2.25. Divulgar no endereço eletrônico da CONTRATADA, no prazo estabelecido pelo TCERO, os gabaritos das provas;

6.2.26. Julgar os recursos administrativos interpostos por candidatos, subsidiar as respostas às demandas judiciais propostas em desfavor da CONTRATANTE no que se refere ao objeto da presente contratação, e responder as que em seu desfavor sejam propostas;

6.2.27. Encaminhar diretamente ao TCE-RO, antes e após o julgamento dos recursos, as listagens de candidatos, com os resultados das provas, em duas vias impressas e via mídia digital, compatível com a plataforma Windows, conforme discriminado a seguir:

- Aprovados e classificados em ordem alfabética, contendo: número de inscrição, nome, número do documento de identidade e classificação;

- Aprovados em ordem de classificação, contendo os mesmos dados da lista anterior;

- Classificados em ordem de pontuação, contendo os mesmos dados da lista anterior;

- Lista de escores e notas: relação de candidatos inscritos em ordem alfabética, contendo nome completo, o número de inscrição, número do documento de identidade, notas das provas, total de pontos e classificação;

- Estatística dos presentes, ausentes e aprovados.

- Listas dos itens anteriores dos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência.

6.2.28. Disponibilizar no endereço eletrônico da CONTRATADA todos os resultados dos candidatos com busca por nome, RG e CPF;

6.2.29. Arcar com todos os custos diretos e indiretos, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxas de administração, materiais pessoal a serem empregados, seguros, fretes, rotulagem, embalagens e quaisquer outros necessários à fiel e integral realização do concurso público;

6.2.30. Assegurar todas as condições para que o TCE-RO fiscalize a execução do contrato;

6.2.31. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo TCE-RO, bem como permitir à Contratante a fiscalização, a vistoria dos serviços e o livre acesso às dependências da CONTRATADA, prestar, ainda, quando solicitadas as informações visando o bom andamento dos serviços;

6.2.32. Designar um responsável para representar a CONTRATADA durante toda a execução do contrato, em cumprimento ao disposto no Art. 68 da Lei Federal nº 8.666/93;

6.2.33. Apresentar à Comissão do Concurso Público, a relação do pessoal a ser alocado nos respectivos serviços com dados pessoais de identificação e mantê-la rigorosamente atualizada;

6.2.34. Responsabilizar-se pela logística dos locais para realização das provas que permitam boa acomodação física dos candidatos, fácil acesso (inclusive para as pessoas com deficiência) considerando a utilização de transportes coletivos e sinalização para orientar a movimentação dos candidatos no dia das provas.

7. DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

7.1. O Concurso terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período.

8. DA PROPOSTA COMERCIAL

8.1. A CONTRATADA compromete-se a organizar e executar as atividades relativas a todos os serviços especificados nos itens 3 e 6.2 deste Projeto Básico, por um custo fixo a ser estipulado, caso as inscrições para o Concurso Público não ultrapassem 300 (trezentos) candidatos;

8.2. Caso o quantitativo de candidatos inscritos ultrapassem o limite estabelecido no item 8.1 a CONTRATADA estipulará um custo variável por candidato excedente.

8.3. A avaliação do cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção da taxa de inscrição será de inteira responsabilidade da CONTRATADA;

8.4. A proposta comercial deverá ser acompanhada:

• Por declaração de que a CONTRATADA se compromete a executar todos os serviços constantes deste Projeto Básico;

• De cópia autenticada do contrato ou estatuto da entidade atualizado que demonstre que a mesma se enquadra nos requisitos do inciso XIII do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desempenha as atividades relativas ao objeto do presente Projeto Básico;

8.5. A validade da proposta deverá ser de no mínimo 60 dias.

8.6. A proposta deverá contemplar todos os custos da empresa, devendo estar incluídos no valor, obrigatoriamente, todos os encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias (inclusive as relativas a acidentes de trabalho), fiscais e comerciais ou de qualquer natureza como frete, seguro, não se admitindo, a qualquer título, acréscimos sobre o valor proposto.

9. CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO E RESPONSÁVEL (Lei 8.666/93, ART. 40, XVI, 67, 73, 74, 75 E 76)

9.1. Em conformidade com o artigo 73, inciso I da Lei n. 8666/93, o objeto deste Projeto Básico será recebido:

I. Provisoriamente – para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com a especificação, mediante aposição de carimbo de recebimento provisório pelos integrantes da Comissão de fiscalização do Contrato, que funcionará como fiscal do contrato a ser designado pela Administração, no momento de recebimento da nota fiscal/fatura; e

II. Definitivamente – será efetuado com a aposição de carimbo no corpo da nota e, quando for o caso, mediante Termo de Recebimento, após a verificação da conformidade/adequação e consequente aceitação pela Comissão de Fiscalização do Contrato, no prazo 12 (doze) dias consecutivos, ambos contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal.

9.2. Em conformidade com o art. 76 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, se no recebimento do objeto for constatada sua execução de forma incompleta ou em desacordo com as condições avençadas, será interrompido o prazo de recebimento definitivo, até que seja sanada a situação, nos termos do art. 69 da LLCA.

9.3. O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico e na proposta, devendo ser reparado, corrigido ou substituído no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da notificação do contratado, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades. Nesse caso, será interrompido o prazo de recebimento definitivo, até que seja sanada a situação.

9.4. Caso os serviços sejam REJEITADOS, o termo de recebimento provisório perderá todos os efeitos jurídicos, inclusive o de purgação de eventual mora contratual.

9.5. Se a contratada realizar a substituição, adequação e/ou reparos necessários dentro do prazo estipulado, será recebido provisoriamente pelos agentes acima mencionados e, após constatar-se a conformidade em face dos termos pactuados, em definitivo, no prazo 12 (doze) dias consecutivos, ambos contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal.

9.6. Caso se verifique que não se mostra possível a adequação do objeto ou que, mesmo depois de concedido prazo para reparações, não foi alcançado o resultado esperado, será cabível a rescisão unilateral do Contrato, com base no que dispõe o art. 77 c/c art. 78, inc. II, da Lei n. 8.666/93, bem como a aplicação de penalidades, conforme o disposto no art. 87 da referida Lei, com abertura de processo administrativo em que se garantirá o contraditório e a ampla defesa.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (Lei 8.666/93, ART. 40, XIV) E DO REAJUSTE DE PREÇOS (Lei 8.666/93, ART. 55, III E ART. 40, XI; L.10.192/01, ART. 2º, § 1º; E IN 02/2008/MPOG, ART. 19, X E 38)

10.1. O pagamento dos serviços será feito por meio de depósito em conta corrente indicada pela Contratada, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes, observada ainda a ordem cronológica de sua exigibilidade, conforme os arts. 2º e 3º da Resolução n. 178/2015/TCE-RO.

10.2. O pagamento será efetuado, preferencialmente, em 3 (três) parcelas da seguinte forma:

• 1ª Parcela – Até 30% - após o término das inscrições, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal;

• 2ª Parcela – Até 30% - após a realização das provas objetivas e discursivas, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal;

• 3ª Parcela – Até 40% - após a divulgação do resultado final do certame, em até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal;

10.3. O pagamento somente será efetuado se houver o aceite/certificação do Fiscal do Contrato na fatura/nota fiscal e a documentação da empresa estiver regular. Se a fatura/nota fiscal não for apresentada ou for apresentada em desacordo ao contratado, com irregularidades ou ainda se a documentação da empresa estiver irregular, o prazo para o pagamento será interrompido até que a Contratada providencie as medidas saneadoras necessárias a sua regularização formal, não implicando qualquer ônus para o Tribunal.

10.4. Saneadas as irregularidades, o prazo será contado do início a partir da data de protocolo da comunicação escrita da regularização das falhas e omissões pelo contratado. Tudo em conformidade com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 8º, da Resolução nº 178/2015/TCE-RO que dispõe sobre a Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10.5. Considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data de emissão da ordem bancária.

10.6. As notas fiscais da execução das etapas deverão ser apresentadas à Comissão de Fiscalização do Contrato, na sede do o TCE-RO, situada na Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho - Rondônia, CEP 76.821-327, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min.

10.7. As propostas apresentadas devem observar o princípio da anualidade estabelecido pela Lei nº 10.192, de 14.2.2001.

10.8. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que solicitado pelo contratado dentro da vigência contratual e desde que transcorrido o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório (ou de seu orçamento base).

10.9. O Contratante poderá sustar o pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de:

I. Existência de qualquer débito para com o Contratante; e

II. Execução do objeto em desacordo com as condições contratadas.

11. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR ESTIMADO (Lei 8.666/93, ART. 55, VII E R. ADM. 13/2003-TCRO, ANEXO II, 3.1)

11.1. O valor orçado para a contratação visada no presente Projeto Básico constará de Quadro Resumo de Preços elaborado pelo Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, com base em orçamentos recebidos de empresas especializadas, em pesquisas de mercado e mediante consulta a contratos e atas de registro de preços firmados por órgãos públicos, disponibilizados em suas páginas na internet ou em bancos de preços.

11.2. A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa), elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica.

11.3. As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

12. FISCALIZAÇÃO (Lei 8.666/93, ART. 73 E RESOLUÇÕES TCE-RO N. 121 E 151/2013)

12.1. A fiscalização da empresa contratada será exercida formalmente pela Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços.

12.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei n. 8.666, de 1993.

12.3. Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal do contrato atenderá as disposições constantes do Manual de Gestão de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Res. n. 151/2013).

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (Lei 8.666/93, ART. 55, VII)

13.1. Ao contratado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade da falta cometida e sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas cogentes).

I. Advertência;

II. Multa moratória, nos seguintes percentuais:

a) No atraso injustificado da entrega do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do contrato, limitado a 10% (dez por cento);

b) Nas hipóteses em que o atraso injustificado no adimplemento das obrigações seja medido em horas, aplicar-se-á mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por hora sobre o valor total do contrato, limitado a 10% (dez por cento);

c) No caso de atraso injustificado para substituição do objeto, 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do contrato, incidência limitada a 10 (dez) dias;

d) Na hipótese de atraso injustificado para substituição do objeto, superior a 10 (dez) dias, 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato;

e) Em caso de reincidência no atraso de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;

f) Caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas alíneas “a” e “b”, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no inciso III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;

III. Multa contratual, por inadimplemento absoluto das obrigações, nos seguintes percentuais:

a) Pelo descumprimento total, 20% sobre o valor contratado;

b) Pelo descumprimento parcial, até 10% sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela inadimplida – aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;

c) Caracteriza-se como inadimplemento absoluto, descumprimento total, a hipótese da empresa se recusar a formalizar o contrato no prazo estabelecido pelo Contratante, durante a vigência do registro.

IV. Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Administração, prevista no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicado conforme a gravidade das faltas cometidas e orientações da Resolução nº 151/2013/TCE-RO;

V. Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, na forma e hipóteses previstas pela Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

13.2. A aplicação de quaisquer das penalidades ora previstas não impede a rescisão contratual.

13.3. A aplicação das penalidades será precedida da concessão de oportunidade para exercício da ampla defesa e do contraditório, por parte da contratada, na forma da lei.

13.4. Reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

13.5. Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente Instrumento Convocatório admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

13.6. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

13.7. Nos termos da Resolução n. 141/2013-TCE-RO, será admitida a retenção cautelar de valor devido a título de multa por atrasos injustificados na execução contratual, até o exaurimento do processo administrativo. As multas devidas serão descontadas do valor das faturas para pagamento, ou quando não existir crédito da empresa contratada perante o contratante, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

13.8. Os procedimentos a serem adotados, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a apuração de falta contratual no fornecimento de bens e serviços, observarão o disposto na Resolução n. 141/2013/TCE-RO.

13.9. As empresas punidas com impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, suspensão temporária de participar em licitação ou

que sejam declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública, serão incluídas no CAGEFIMP.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA (Lei 8.666/93, ARTS. 30 E 31)

14.1. Na presente contratação, para habilitação da empresa, exige-se:

14.1.1. Habilitação jurídica:

I. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado ou inscrito, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a demonstração do ramo de atividades compatível com o objeto licitado, bem como a última alteração social. Não será aceita a Certidão Simplificada da junta Comercial para substituir o contrato social;

II. Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa e procuração, se for o caso.

14.1.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), dentro da validade;

III. Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, demonstrada através da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em conformidade com a Lei 12.440/11, dentro da validade;

IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação da certidão de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 (seguridade social – INSS), dentro da validade;

V. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante, dentro da validade;

VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual da sede ou domicílio do licitante, dentro da validade.

14.1.3. Qualificação econômico-financeira:

I. Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei n. 11.101/05 (falência e concordata) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

14.1.4. Qualificação técnica:

I. Atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da empresa, comprovando aptidão para o desempenho de serviços de organização e realização de concurso público, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste projeto básico (Lei nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, primeira parte, combinado com § 1º do mesmo artigo).

14.1.5. Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que não tem em seu quadro de empregados menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não emprega menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

14.2. Serão consultados, ainda, para fins de habilitação:

I. Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011;

II. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;

III. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;

15. RESULTADOS ESPERADOS (CF/88, ART. 37, CAPUT – V. LEGALIDADE E FINALIDADE; E Lei 8.666/93, ART. 58, I)

Espera-se com a presente contratação garantir a continuidade da efetiva atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no controle dos gastos públicos das unidades controladas, mediante a atuação conjunta da Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, com o quadro de Procuradores suficiente para fazer frente a crescente demanda atribuída à instituição.

Porto Velho, 9 de agosto 2017.

Elaborado por: Paulo de Lima Tavares
Assessor Técnico
Matrícula 222

Revisão: Marlon Lourenço Brígido
Matrícula 306
Assessor II

De acordo:

Comissão de Estudos Preliminares Para Realização de Concurso Público para o Cargo de Procurador do Ministério Público de Contas

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Matrícula 467
Presidente
Ernesto Tavares Victória
Matrícula 480
Membro
Camila da Silva Cristóvam
Matrícula 370
Membro
Marc Uiliam Ereira Reis
Matrícula 385
Membro
Denise Costa de Castro
Matrícula 512
Secretária